



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.503 - MS (2019/0186134-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DOMINGAS JOSÉ
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
2. No caso, o montante fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 12 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.503 - MS (2019/0186134-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DOMINGAS JOSÉ
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno, interposto por DOMINGAS JOSÉ, contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 320/323), que conheceu de seu agravo para não conhecer do recurso especial sob o fundamento da incidência da Súmula 7/STJ no que se refere ao *quantum* indenizatório.

Nas razões do agravo interno, alega-se que "*o fundamento do Recurso Especial interposto, para que fosse majorado o valor do dano moral, baseou-se de acordo com a jurisprudência pacífica deste C. Superior Tribunal de Justiça, que entende pela intervenção da Corte em casos excepcionais da aplicação da indenização, ou seja, quando identificada a estipulação de valores exagerados ou irrisórios, incompatíveis com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme ocorreu no presente caso*" (fl. 329).

Afirma a inaplicabilidade da Súmula 7 desta Corte, ensejando tão somente mera valoração das provas produzidas na instância ordinária.

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.503 - MS (2019/0186134-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DOMINGAS JOSÉ
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que a parte agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Nas razões do agravo interno, sustenta-se que a pretensão de majorar o *quantum* dos danos morais não demanda revolvimento fático e probatório, pois o valor fixado no eg. Tribunal *a quo* - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - seria irrisório.

A decisão objurgada, por sua vez, está assim sedimentada:

"Em relação à controvérsia, o Tribunal de origem assim decidiu:

Levando em conta tais critérios, deve ser mantido o valor de reparação estabelecido pelo juízo singular, que observou as particularidades do caso concreto, notadamente a condição social da vítima e a extensão do dano. De fato, o decréscimo sofrido é de pouca monta, de R\$ 17,30 (dezessete reais e trinta centavos), o que implica dizer que o prejuízo é de ínfima expressão, situação que sequer é capaz de causar prejuízo ao patrimônio imaterial do indivíduo.

Infelizmente não houve interposição de recurso pela instituição financeira, o que autorizaria a diminuição do valor ou mesmo a exclusão da condenação ao pagamento de indenização. Por tal razão e também em homenagem ao postulado da non reformatio in pejus, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deve ser mantido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte” (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 08/03/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.269.094/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 01/03/2019; AgInt no AREsp 1.386.578/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 13/03/2019; e AgInt no REsp 1.761.700/RO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/02/2019.

Consigne-se, ainda, que, quanto à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a” e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Nesse sentido: “Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.” AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018.

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.” (fls. 322/323)

Com efeito, a decisão monocrática não merece reparos. Isso, porque, conforme salientado, esta Corte possui entendimento pacífico de que, em sede de recurso especial, somente é possível a revisão do valor fixado a título de danos morais quando se demonstrar evidente desproporcionalidade, conforme arestos a seguir:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. Não se admite adicionar argumento ou emendar o recurso especial, em sede de agravo interno, por importar em inadmissível inovação.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.688.835/AM, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe de 02/05/2018)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento emergencial a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo. Acórdão impugnado, na hipótese, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Súmula 83 do STJ. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.109.143/RJ, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe de 02/05/2018)

Avançando nas razões do agravo, melhor sorte não socorre a parte recorrente no tocante ao conhecimento do apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional, na medida em que inexistente similitude fático-jurídica entre o v. acórdão estadual e os paradigmas apresentados.

No caso, em que pese haver decisões nesta Corte Superior arbitrando o *quantum* da indenização por danos morais em patamar superior ao do presente feito, verifica-se que inexistente similitude fático-jurídica entre o v. acórdão estadual e os paradigmas apresentados, de modo a afastar o referido dissídio.

Com essas considerações, tem-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0186134-6

AgInt no
AREsp 1.529.503 /
MS

Números Origem: 08024073920168120045 0802407392016812004550002 802407392016812004550002

PAUTA: 12/11/2019

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMINGAS JOSÉ
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOMINGAS JOSÉ
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.